



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO FAZENDA CASTELO

PERÍODO DA AÇÃO: 16 a 22/07/2015

LOCAL: PORTO NACIONAL/TO

ATIVIDADE: CARVOARIA E DESMATAMENTO



Op. 103/2015

INDICE

| | |
|--|----|
| I - EQUIPE | 3 |
| II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 3 |
| III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA | 4 |
| V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA..... | 5 |
| 5.1) PRODUTO..... | 5 |
| 5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE SERVIÇOS..... | 6 |
| 5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA | 11 |
| VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS..... | 11 |
| 6. 1) DO REGISTRO DE EMPREGADO | |
| 6. 2) DO FGTS..... | |
| 6.3) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA..... | 12 |
| 6.4) RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO | |
| 6.5) RALAÇÃO DE EMPREGADOS RESGATADOS | |
| VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO | 27 |
| VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL | 28 |
| CONCLUSÃO..... | 28 |

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) DOCUMENTOS DO PRODUTOR
- 3) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 4) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- 5) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 6) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
- 7) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 16 a 22/07/15
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151201 Carvoaria
- 5) Localização: Fazenda Castelo localizada no Loteamento Santa Luzia, Porto Nacioanal-To. Itinerário: saindo de Palmas na Rodovia TO em direção a Paraíso, percorrer 33 km, vira a direita, mais 09 km até chegar à fazenda.

- 6) Endereço para correspondência: [REDACTED]

- 7) Telefones: [REDACTED]

- 8) Idoneidade financeira do empregador:

O empregador, [REDACTED] é o arrendatário de parte da Fazenda Castelo, uma área de terras de 1.000ha (mil hectares). É produtor de grãos em outras áreas no Estado do Tocantins. O presente arrendamento foi pelo prazo de 11 anos e 8 meses.

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | HOMENS | MULHERES | MENORES |
|------------------------------|--------|---------------|---------|
| EMPREGADOS EM ATIVIDADE | 09 | 0 | 0 |
| AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | | 11 12 | |
| GUIAS DE SDTR EMITIDAS | | 09 | |
| TRABALHADORES RESGATADOS | | 9 | |
| TRABALHADORES REGISTRADOS | | 9 | |
| TRABALHADORES ALCANÇADOS | | 9 | |
| CTPS EMITIDAS | | 4 | |
| VALOR BRUTO DAS RESCISÕES | | R\$ 58.865,71 | |
| VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES | | R\$ 37.265,71 | |
| TERMOS DE INTERDIÇÃO | | 01 | |
| TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA | | 0 | |

IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A ação fiscal mista, inserta no endereço da Fazenda precitada sob coordenação geral da Fiscalização do Trabalho-SRTE/TO, com o intuito de verificar itens denunciados ao Ministério Público do Trabalho em Palmas-TO, referentes à atividade de carvoejamento localizada na Fazenda Castelo, onde haviam relatos de irregularidades indicativas de trabalho em condições análogas à de escravo.



V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

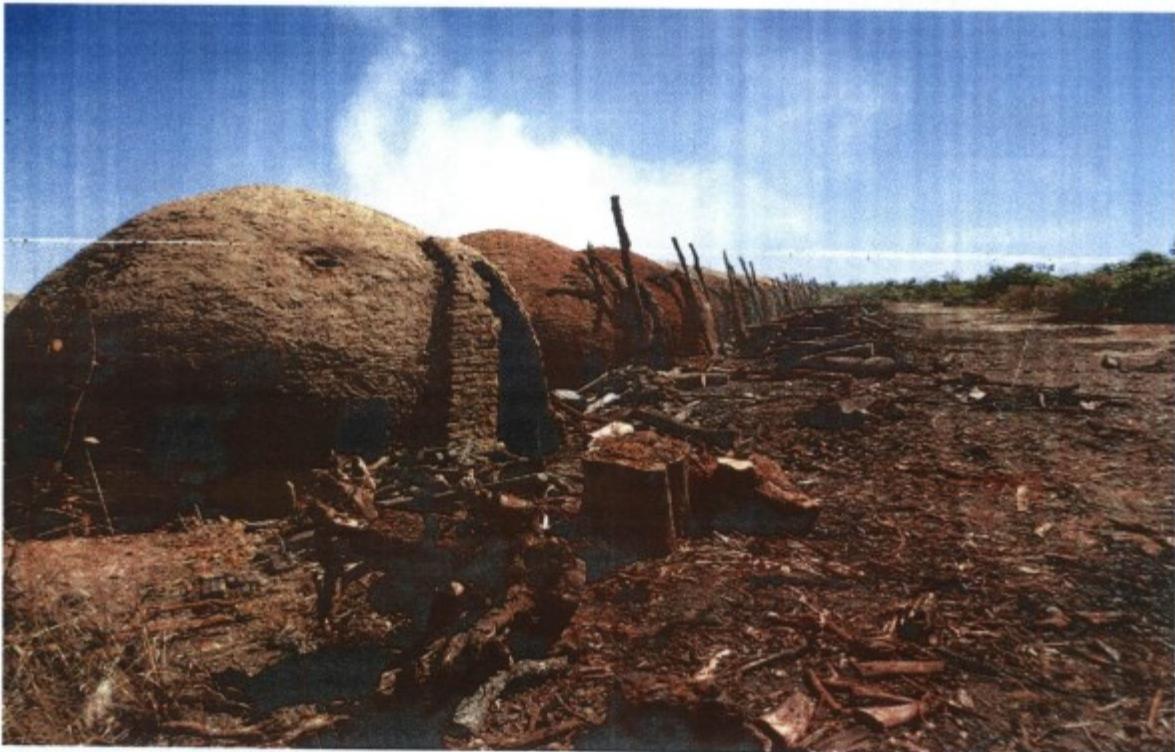
5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como principal atividade a produção de lavoura de cereais, soja e milho, que é desenvolvida através do beneficiamento da terra feito derrubando a vegetação e limpando totalmente o solo, cujo excelente resultado depende em especial de um terreno bem preparado.

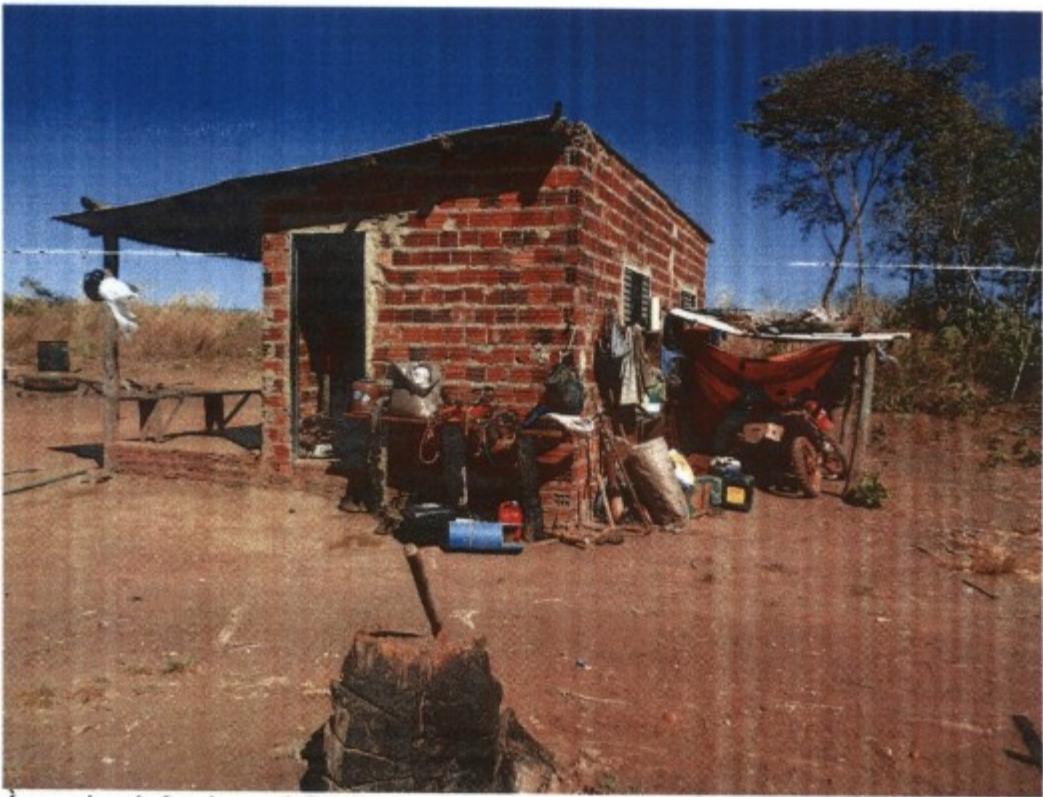


5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE SERVIÇOS

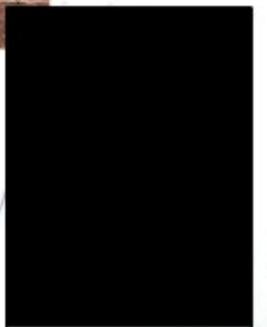
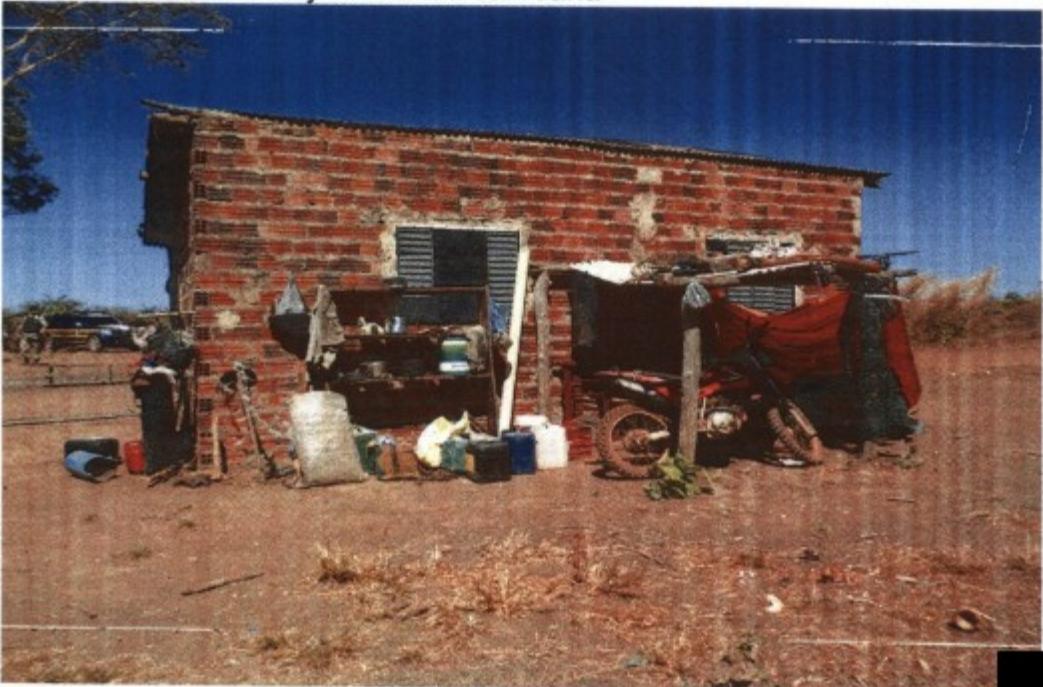




A fazenda inspecionada possui uma ampla área de plantio. No momento da fiscalização os rurícolas estavam cortando lenha nos leirões e desmatando em áreas distantes da sede da fazenda.

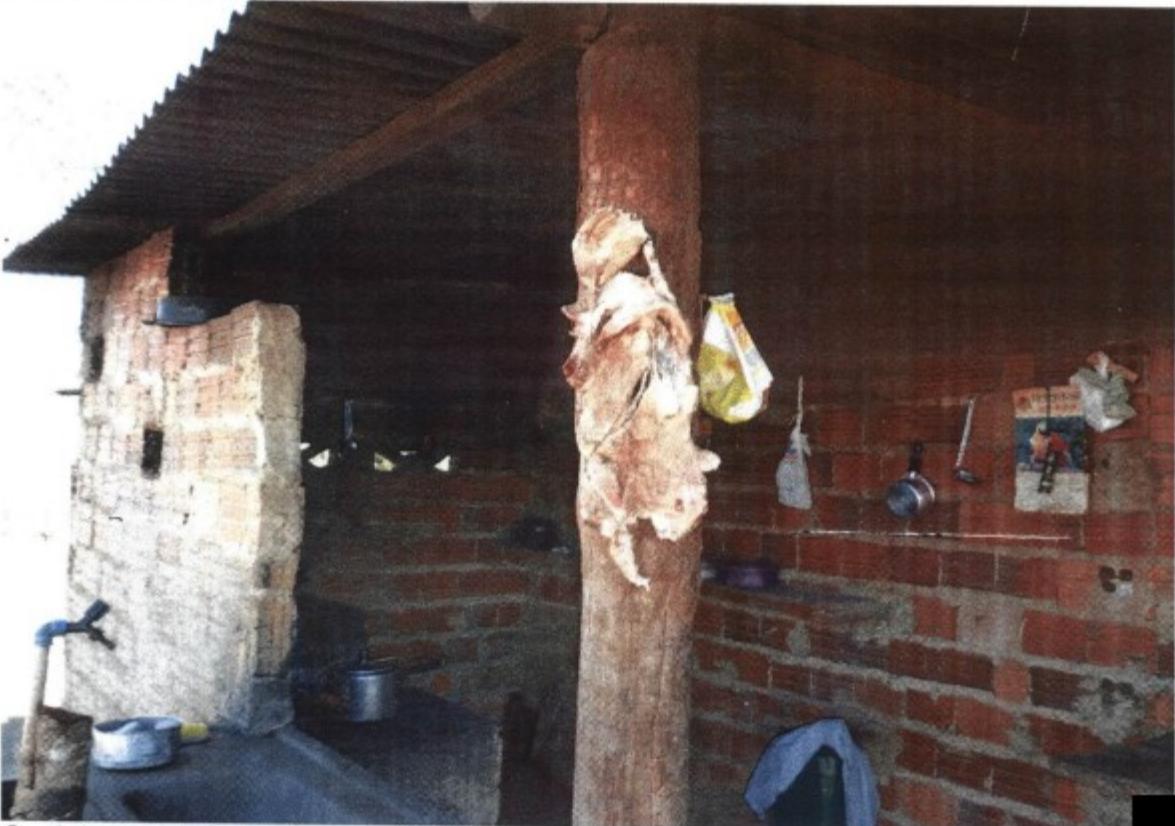


Área de vivência e alojamento da carvoaria





Alojamento com .pequeno quarto sem armário individuais e com seis trabalhadores.
Na cama um trabalhador carvoeiro doente.



Cozinha do alojamento sem local adequado para preparo de refeição.



Quarto sem armários individuais e sem higienização



Porta quebrada sem impedir o devassamento.

5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade do espólio de [REDACTED]. Entretanto, a posse direta do presente imóvel (1.000 há, parte da Fazenda Castelo) e a administração de toda atividade agrícola pertence ao arrendatário [REDACTED]. O cultivo de cereais é a principal atividade econômica da fazenda desenvolvida diretamente pelo Sr. [REDACTED]. Para obter o resultado esperado na atividade agrícola o produtor necessita primeiramente preparar o solo, desmatando a vegetação e limpando a área em que irá se plantar. E para tanto contrata trabalhadores para executar as tarefas necessárias. Os trabalhadores da carvoaria tinham a responsabilidade de catar raízes e retirar lenha dos leirões, deixando a área limpa. Conforme depoimento desses trabalhadores a contrapartida que recebiam era o carvão produzido, que eles mesmos vendiam para se manter no serviço. O alojamento que ficava parte dos trabalhadores é da fazenda e o Trator marca CBT, utilizado para transportar raízes e lenha, é de propriedade do Sr. [REDACTED]. Ainda, segundo os trabalhadores o Sr. [REDACTED] comparecia nas frentes de serviços e dava ordens a respeito da limpeza da área.

O material lenhoso que servia para a produção do carvão era oriundo de desmatamento de capoeira na própria fazenda. Os três trabalhadores do desmatamento muito embora terem sido contratado pelo Sr. [REDACTED] pessoa que contratou a área do [REDACTED] para desmatar, não era empregados do Sr. [REDACTED] e, sim efetivamente do Sr. [REDACTED] gerente do [REDACTED] comparecia diariamente na frente de serviço do desmatamento para dar assistência e ordens referente àquela atividade. De resto, ficou comprovado, no curso da fiscalização empreendida por Auditores e Procuradores, mediante vistoria das frentes de trabalho, e depoimento de empregados, que o Sr. [REDACTED] administrava vertical e hierarquicamente parte do processo produtivo do carvoejamento, desde o desmatamento da vegetação até a catação de raízes e retirada de lenha dos leirões.

VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS e CTPS -

Após verificação física com entrevista de empregados e empregador constatamos que havia seis trabalhadores sem registro do vínculo empregatício e sem CTPS assinada na atividade de carvoejamento, aproveitando raízes e material lenhoso na limpeza da vegetação derrubada no preparo do solo para plantio de lavoura de arroz, soja e milho. Conforme depoimento colhido dos empregados eles receberam a lenha e raízes para limpar o enleiramento da vegetação derrubada. Realizando esse trabalho eles estavam contribuindo para deixar a área limpa e preparada para outras etapas do plantio. Ou seja, em troca da vegetação deitada o arrendador da fazenda exigia dos trabalhadores a limpeza da área. Ainda conforme relatos dos empregados o

encarregado do empregador, Sr. [REDACTED] comparecia rotineiramente nas frentes de serviço para passar orientação referente a limpeza das leiras e catação de lenha e raízes. A contra-partida pelo trabalho realizado pelos rurícolas era o caryão produzido com a lenha e raízes. Assim sendo, presente os requisitos configuradores do vínculo laboral, pugnamos pelo estabelecimento da relação de emprego entre [REDACTED] os seguintes empregados:

[REDACTED]

assinada operando tratores esteira na derrubada da vegetação, enleiramento e limpeza do solo preparando a terra para o plantio de lavoura. Muito embora tais rurícolas terem sido contratados verbalmente por um terceiro (proprietário de duas máquinas que trabalhavam no local), eles recebiam orientação e ordens do Sr.

[REDACTED] encarregado do [REDACTED] (proprietário da terceira máquina). Ordens referentes ao planejamento do desmate, determinação de que áreas teriam prioridade, de que forma deveriam enleirar, e também era o responsável pelo abastecimento das máquinas. No mais, desnecessário destacar que o desmatamento e limpeza da terra fazem parte do núcleo da atividade agrícola, portanto atividade tipicamente fim do empreendimento, cuja terceirização não encontra endosso na legislação pátria. Igualmente, entendemos haver relação direta de emprego entre o Sr.

[REDACTED]

6.2) FGTS

O FGTS dos trabalhadores foram devidamente recolhido na Caixa Econômica Federal, excerto de três empregados [REDACTED]

[REDACTED] que não tinham documentos pessoais e precisavam retornar para seu Estado de Origem, cujos valores fundiários foram pagos diretamente na rescisão de contrato de trabalho.

6.3) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento eram muito precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define “condições degradantes de trabalho”:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “c”

[REDACTED]

[REDACTED]

"condições degradantes de trabalho" – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e

que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador é o causador da maior parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

NR-31, item 31.5.1

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

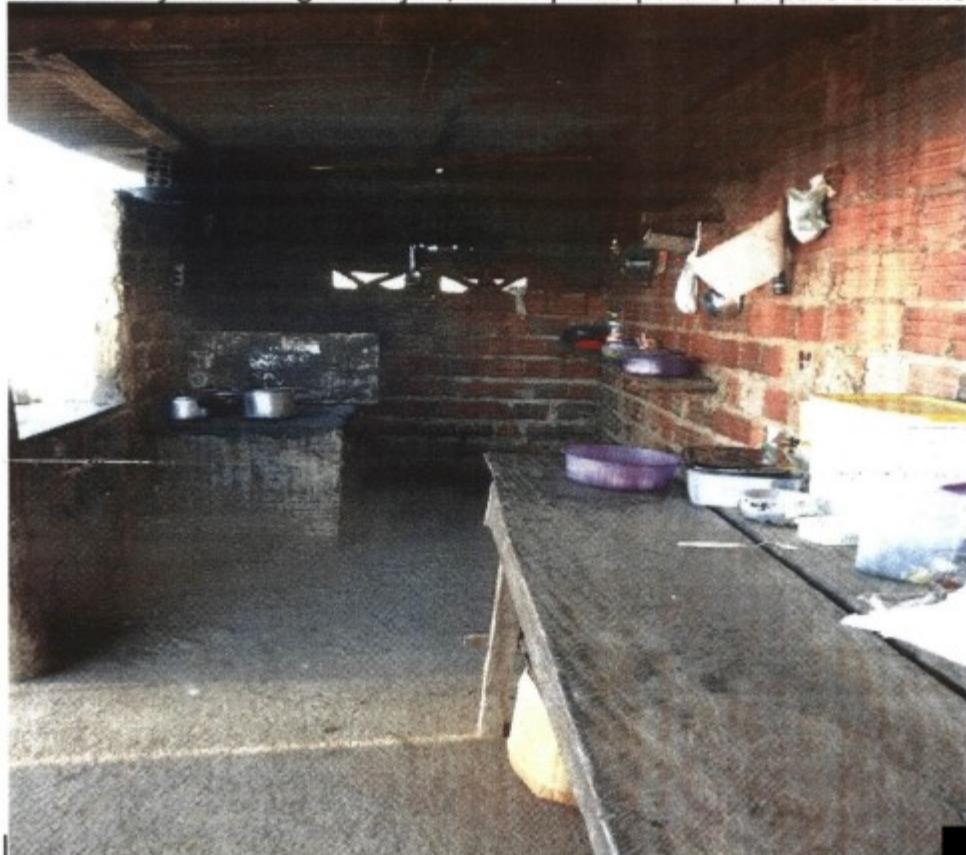
- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Apesar de todas as opções normativas para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, consequentemente, infringir diversas obrigações.

Entre essas infrações, no caso em epígrafe, destaca-se as relacionadas aos riscos à saúde causados pela própria natureza insalubre da atividade de produção de carvão vegetal que, quando executada sem as providências preventivas de proteção podem expor a vida, saúde e segurança do trabalhador.



Cozinha sem condições de higienização, inadequada para o preparo de alimentos.



mesa improvisada de madeira cerrada, sem higienização.



Carne bovina de terceira



Filtro com velas velhas



Trabalhadores reunidos no alojamento com a chegada da fiscalização; área de vivência sem instalação sanitária



As áreas de vivência eram muito precárias, inexistindo local para asseio e realização de necessidades fisiológicas que, por consequência, eram realizadas no mato, próximo ao alojamento. No alojamento da carvoaria apesar de existir instalação sanitária a mesma estava quebrada, sem funcionamento. A cozinha não dispunha de local para preparação de alimentos e tomada de refeição. A alimentação era precária, constituída basicamente de arroz e feijão e raramente carne de gado. Ainda na carvoaria, existia um segundo alojamento, estabelecido a céu aberto, debaixo de árvores. No alojamento do desmatamento sequer existia estrutura física de instalação sanitária. Nesse alojamento a comida vinha de fora da fazenda, da cidade de Paraíso do Tocantins, mas os trabalhadores não tinham local para tomar refeição.



Vaso interditado, sem uso pelos trabalhadores.



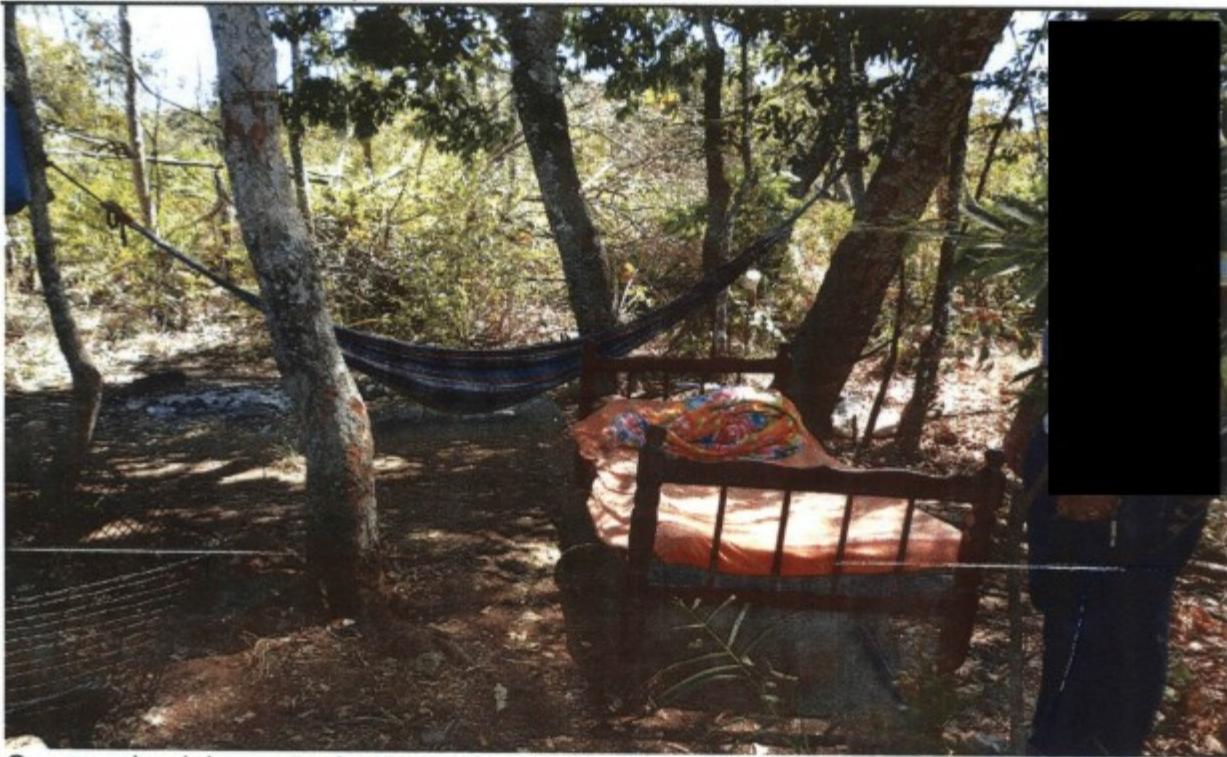
Vaso interditado, sem uso pelos trabalhadores.



Esgoto a céu aberto a poucos metros do alojamento



O segundo alojamento da carvoaria, próximo ao primeiro. Alojamento a céu aberto.



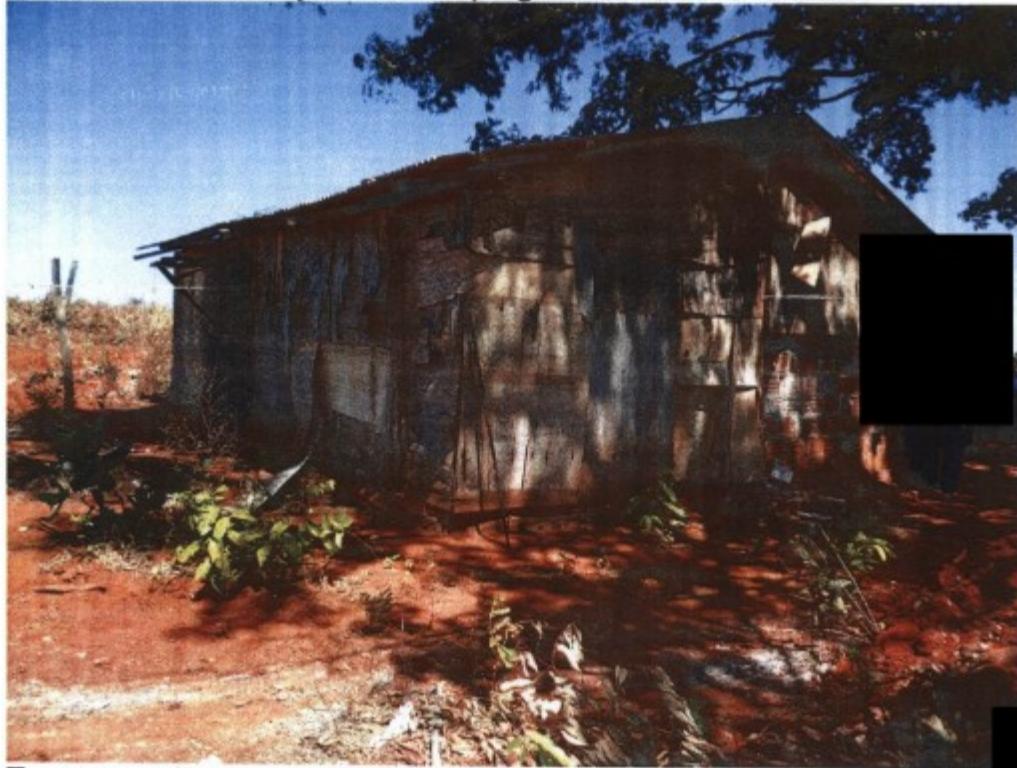
O segundo alojamento da carvoaria, próximo ao primeiro. Alojamento a céu aberto



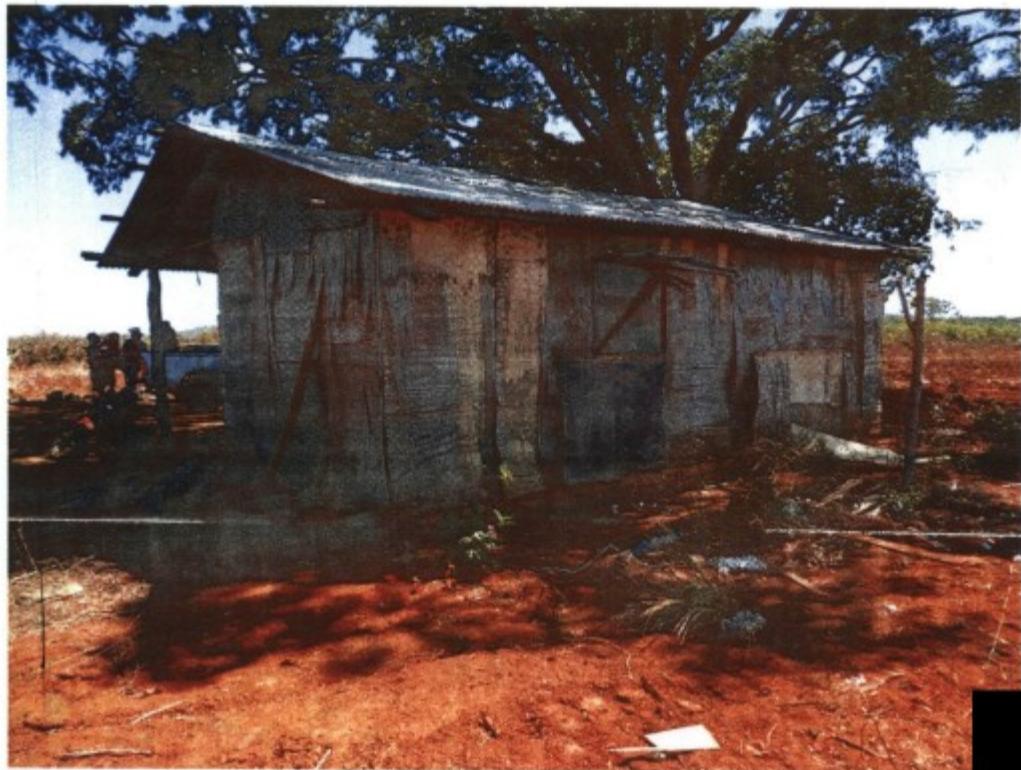
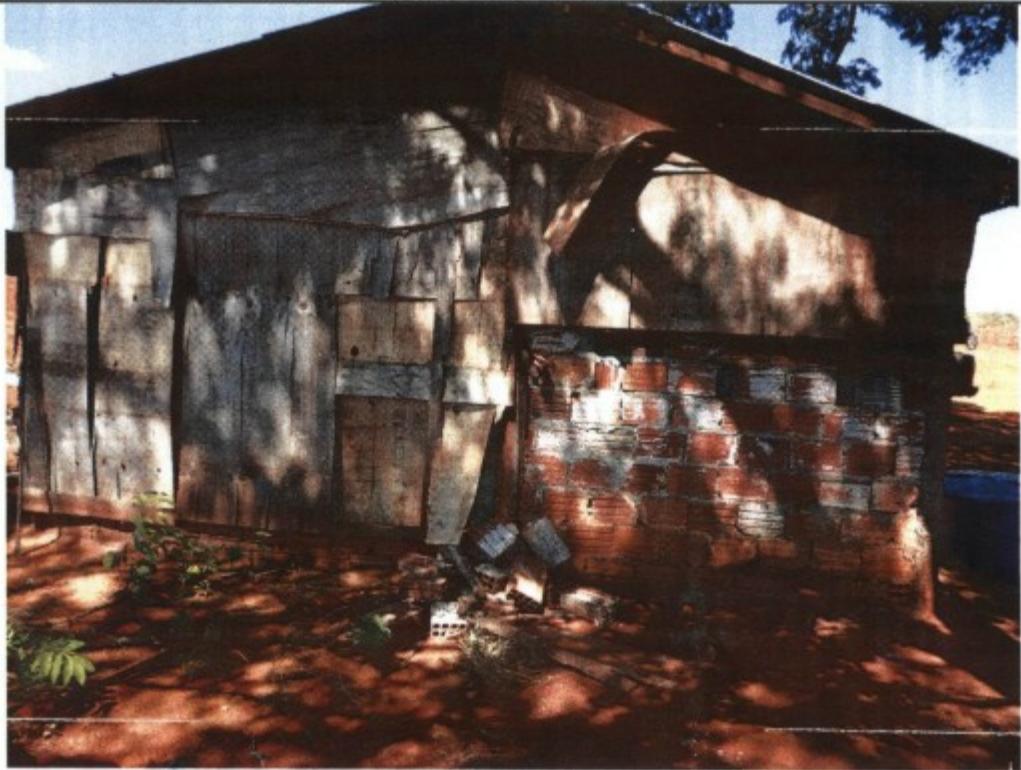
Alojamento a céu aberto, sem teto, sem privacidade, sem segurança. Sem nada. Na marginalização de tudo apenas o conforto da natureza e do céu noturno repleto de estrelas.



Local onde ficava alojado três empregados do desmatamento



Tapera usada como alojamento



Onde o pessoal do desmatamento ficava alojado



Os empregados eram obrigados a dormir em um compartimento sem vedação entre as paredes e o teto.



Interior do alojamento. Paredes com frestas, sem armários individuais.

O alojamento da carvoaria apesar de ser de alvenaria, não tinha local adequado para preparo de alimentos e tomar refeição, não tinha armários individuais, instalação sanitária funcionando, asseio, higienização, porta funcionando de forma que garantisse a segurança e privacidade dos trabalhadores. O segundo alojamento da carvoaria era a céu aberto, debaixo de árvore sem as mínimas condições sanitárias. O alojamento do desmatamento era de madeirite, velho, possuía abertura entre parede, entre parede e telhado, sem proteção de anti-devassamento, permitindo a entrada, sobretudo, de animais peçonhentos. No mais, o alojamento possuía somente redes em um compartimento pequeno dividindo o mesmo espaço com um fogão a gás, não havendo armários individuais ou outros móveis destinados à guarda dos utensílios pessoais de cada trabalhador. Neste caso, os trabalhadores espalhavam suas vestimentas, ferramentas e pertences por cima das redes, sobre varais improvisados e até mesmo no chão. Também não existiam instalações sanitárias.

No barracão também ficou comprovada a inexistência de energia elétrica, sendo necessário que os trabalhadores se utilizassem de candeeiro para iluminação do ambiente, fato que permite o surgimento de riscos de incêndio durante o repouso noturno dos empregados.

Não havia local adequado para o acondicionamento de alimentos, bem como para o seu preparo e consumo.

6.4) RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

6.4.1) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não fornecia água potável para seus trabalhadores. a água ingerida por todos os trabalhadores e servida no preparo de alimentos da carvoaria era captada nas margens de um córrego de água de coloração visivelmente amarelada, suja e barrenta, imprópria ao consumo humano, além de servir a animais do campo, silvestres e aves carniceiras.

6.4.2) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não providenciou alojamento com as mínimas condições de habitabilidade humana aos empregados. Durante a inspeção no local de trabalho, verificou-se que todos os empregados permaneciam nas dependências da fazenda castelo nos períodos entre jornadas, ou seja, dormiam na fazenda. Os trabalhadores da carvoaria em dois alojamentos. Um de alvenaria visivelmente precário. O segundo, a céu aberto, debaixo de árvores. Os trabalhadores do desmatamento em uma tapera de madeirite e improvisado com lona preta. A água que abastecia os alojamentos, ingerida pelos trabalhadores e servia no preparo de alimentos da carvoaria era captada nas margens de um córrego de água de coloração visivelmente amarelada, suja e barrenta, imprópria ao consumo humano, além de servir a animais do campo, silvestres e aves carniceiras. Nos precipitados alojamentos não existiam instalações sanitárias, local para preparo e tomar refeição, armários individuais e roupas de cama. e nenhum processo de higienização. O alojamento dos trabalhadores que estavam desmatando era uma tapera, com paredes de madeirite velho e lona preta, sem vedação, com grandes frestas nas paredes permitindo o acesso de animais peçonhentos.

6.4.3) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não submeteu os trabalhadores a exame médico admissional. Procedimento necessário em especial porque tais empregados desenvolvem suas atividades em carvoaria e desmatamento, expostos a resíduos tóxicos e riscos ergonômicos, físicos, químicos e biológicos. Como agentes de riscos, citam-se , calor excessivo, poeiras tóxicas, radiação solar excessiva.

6.4.4) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador em tela admitiu todos os novos trabalhadores rurais sem a devida formalização do vínculo de emprego. Muito embora ter dito à fiscalização que deu o material lenhoso para os trabalhadores da carvoaria e que terceirizou o desmatamento, na prática a administração tanto da retirada da lenha e raízes como desmatamento ficava sob responsabilidade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] O trator que transportava a lenha para a carvoaria e uma das três máquinas [REDACTED]

desmatamento é de propriedade do Sr. [REDACTED] Destarte, tendo em vista a subordinação direta e propriedade dos meios de produção entendemos que o empregador é o Sr. [REDACTED]

6.4.5) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não fornecia equipamento de proteção individual para tais trabalhadores, tais como calçados de segurança, luvas, perneiras e proteção para cabeça. Esses equipamentos visam garantir a integridade física do trabalhador que desenvolve sua atividade em carvoaria e desmatamento, expostos a resíduos tóxicos e riscos ergonômicos, físicos, químicos e biológicos. Como agentes de riscos, citam-se animais peçonhos, tocos, madeiras, calor excessivo, poeiras tóxicas, buracos, radiação solar excessiva e ferramentas pêrfuro-cortantes.

6.4.6) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não providenciou alojamento com as mínimas condições de habitabilidade humana aos seus empregados. Durante a inspeção no local de trabalho, verificou-se que todos os empregados permaneciam nas dependências da fazenda castelo nos períodos entre jornadas, ou seja, dormiam na fazenda. Os trabalhadores da carvoaria em um alojamento de alvenaria visivelmente precário e em outro a céu aberto. Os do desmatamento em uma tapera de madeirite e improvisado com lona preta. Entre tantas irregularidades destaco que nos desprezíveis alojamentos não existiam instalações sanitárias. Segundo depoimento dos trabalhadores suas necessidades fisiológicas eram feitas no mato, sem resguardo de privacidade e expostos a todo sorte de infortúnio, como o desconforto do local a picadas de animais peçonhos.

6.4.7) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Entre tantas irregularidades destaco que nos alojamentos tanto da carvoaria, como do desmatamento não existiam armário individuais, cujos pertences pessoais ficavam jogados no chão sem o necessário resguardo, privacidade e higiene.

6.4.8) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No alojamento da carvoaria não existia local adequado para o preparo de alimentos. A refeição era feita em fogão rusticamente improvisado, sem asseio e higienização.

6.4.9) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

O FGTS não foi recolhido no prazo legal.

6.4.10) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No alojamento do desmatamento não existia local adequado para tomar refeição, os trabalhadores improvisava mesa e assentos sem conforto e higiene. No alojamento da carvoaria a mesa rústica disponível não possuía nenhum asseio.

6.4.11) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador acima identificado deixou de equipar seu estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros e a preservar a integridade física dos trabalhadores que desenvolviam atividades de carvoejamento e desmate, estando expostos a riscos ergonômicos, físicos, químicos e biológicos. Como agentes de riscos, citam-se os animais peçonhentos, tocos, madeiras, buracos, poeiras, vegetações nocivas, radiações não ionizantes e ferramentas perfuro cortantes. Ressalte-se que, no curso da fiscalização, constatou-se que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual para os trabalhadores encontrados na propriedade (infração igualmente autuada), aumentando, assim, a possibilidade de ocorrência de acidentes. Mencione-se, ainda, que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar sequelas, mas mesmo o óbito.

6.4.12) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador em tela não forneceu a seus rurícolas equipamento de proteção individual, nem material de primeiros socorros. Não fizeram o exame médico admissional. Constatamos, também, que o empregador em tela não providenciou alojamento com as mínimas condições de habitabilidade humana aos empregados. Durante a inspeção no local de trabalho, verificou-se que nove empregados permaneciam nas dependências da fazenda castelo nos períodos entre jornadas, ou seja, dormiam na fazenda em dois alojamento, um de alvenaria em estado precário, outro uma tapera de madeirite e lona preta. A água que consumiam era proveniente das margens de um córrego, água visivelmente amarelada, suja e barrenta, imprópria ao consumo humano. os animais do campo, silvestres e aves carniceiras, também, tinham acesso ao córrego. Desnecessário dizer que nos desprezíveis alojamentos não existiam instalações sanitárias, local adequado para preparo de alimentos e tomar refeição, armários individuais, roupas de cama e colchões sujos. Também não havia vedação na entrada facilitando o acesso de animais peçonhentos.

6.5) RELAÇÃO DE EMPREGADOS RESGATADOS

1-
2-



3
4
5
6
7
8
9

VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por outro lado, a mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, "c", define como **condições degradantes de trabalho**: "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa".

Da definição acima, percebe-se que os trabalhadores encontrados na catação de raízes, cortando lenha, na carvoaria e desmatamento na Fazenda Castelo estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, eis que eram tratados como coisas, ou melhor, como um mero instrumento de trabalho.

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. No caso, faltava-lhes o mínimo. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção regular do salário, fornecimento de EPI's, falta de instalação sanitária, de água potável, alimentação precária, dentre outros direitos solapados.

Com relação à moradia, os trabalhadores tinham que ficar alojados na própria fazenda, uma vez que permaneciam no local depois do trabalho. Neste caso, era-lhes

fornecido um barracão completamente insalubre, não possuindo os itens básicos que se exige em uma moradia.

Logo, aos trabalhadores não era reconhecido praticamente nenhum direito, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

A fiscalização se deslocou até a fazenda Castelo, logramos êxito em localizar as frentes de serviços e os trabalhadores, de início procedeu-se à verificação física e entrevista com os trabalhadores. Uma vez constatada a degradância das condições de trabalho, houve a imediata paralisação das atividades no local, havendo a interdição do estabelecimento.

No dia seguinte já na sede do Ministério do Trabalho em Palmas-TO, colhemos depoimentos dos empregados e empregador, e informou-se a este a quantia a ser paga para cada trabalhador, bem como designada uma data para tal ato. No dia aprazado foram efetuadas as quitações das verbas rescisórias e emitidas guia de seguro-desemprego para todos os trabalhadores.

CONCLUSÃO

Percebeu-se que na atividade agrícola ainda há subestimação de direitos primários da dignidade humana. O que se deve sobretudo à cultura desse meio econômico, apesar de ações oficiais do Estado Brasileiro em combater a degradância nas relações justrabalhista rural, ainda insiste em ferrar suas marcas nas costas de gente humilde e já marginalizada da sociedade..

O Ministério do Trabalho, dentro do âmbito de sua competência, efetuou o afastamento dos trabalhadores nos termo da IN nº. 91 reconheceu o vínculo direto com o proprietário da fazenda pelas razões já mencionadas neste relatório. Ao final, o empregador efetuou a quitação das verbas rescisórias, sendo firmado pelo Ministério Público do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta, o qual poderá sofrer ulterior fiscalização de suas cláusulas.

Por fim, de acordo com o exposto à luz da situação encontrada, no que concerne aos 09 (nove) empregados encontrados laborando na produção de carvão e desmatamento na Fazenda Castelo, CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.

Palmas-TO, 20 de Agosto de 2015

